



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994085 - SC(2025/0265661-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TIBERIO TRAVIA JUNIOR
AGRAVANTE : T&M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A aplicação da multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Julgados do STJ.
4. Reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 120-124. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994085 - SC (2025/0265661-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TIBERIO TRAVIA JUNIOR
AGRAVANTE : T&M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A aplicação da multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Julgados do STJ.
4. Reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 120-124. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TIBERIO TRAVIA JUNIOR e T&M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: embargos à execução de título extrajudicial opostos por TIBERIO TRAVIA JUNIOR e T&M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. em face de BANCO BRADESCO S.A., nos quais requer a atribuição de efeito suspensivo ao referido incidente.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Decisão unipessoal: indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em fase recursal feito por por TIBERIO TRAVIA JUNIOR e T&M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. e negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto, em virtude da ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, notadamente, a garantia do juízo.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto por TIBERIO TRAVIA JUNIOR e T&M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA., nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE NA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DOS ORA RECORRENTES. DESCABIMENTO. PARTE QUE APRESENTOU EM JUÍZO DOCUMENTAÇÃO QUE DÁ CONTA DA SUA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AINDA, TESE RELATIVA À NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA CONDICIONADA À PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, ALÉM DA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO NÃO PRESTADA NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TAMBÉM NESTE PONTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. (e-STJ fl. 81)

Recurso especial: alegam violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e a ilegalidade da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Aduzem que os documentos acostados aos autos evidenciam a situação de hipossuficiência dos agravantes. Sustentam que a imposição da multa é desproporcional, uma vez que exerceram de forma legítima seu direito de recorrer.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à (i) incidência da Súmula 7/STJ na revisão da gratuidade de justiça, (ii) premissas assentadas pelo TJ/SC de capacidade econômica dos agravantes com base em elementos probatórios e (iii) entendimento consolidado do STJ que veda o reexame do acervo fático-probatório para aferição da hipossuficiência.

Agravo interno: alega que a controvérsia demanda tão somente reavaliação jurídica das premissas fáticas incontroversas para a correta aplicação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC. Impugna a exigência de recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e sustenta hipossuficiência, bem como a inaplicabilidade da penalidade. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 157/165 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 120/124 (e-STJ) proferida pelo Ministro Presidente e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por TIBERIO TRAVIA JUNIOR, T&M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Do reexame de fatos e provas

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa e, assim sendo, o juiz está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente, como no presente caso. A esse respeito: AgInt no AREsp 854.626/MS, DJe de 30/08/2016 e AgRg no AREsp 850.977/MS, DJe de 03/05/2016.

O TJ/SC, ao analisar o recurso interposto pelos agravantes, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 79):

No caso concreto, a agravante, como bem anotado na decisão agravada, **apresentou documentação que, ao contrário do que quis fazer crer, dá conta da sua capacidade de suportar as despesas relativas ao processo** que deu origem a este agravo de instrumento.

Não demonstrou, em consequência, a impossibilidade de arcar com custas e honorários. (grifos acrescidos)

Nesse contexto, não há dúvida de que o exame da insurgência recursal quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: Terceira Turma, AREsp n. 2.810.702/SP, DJEN de 16/10/2025 e AgInt nos EDcl no AREsp 2815247/RS, Terceira Turma, DJEN de 30/05/2025).

- Da aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao entender que o fato de os agravantes não terem logrado êxito em apresentar elementos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada torna o recurso manifestamente improcedente, divergiu da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a interposição de agravo interno com a finalidade de exaurir a instância recursal, possibilitando o acesso às vias excepcionais, não se enquadra como recurso manifestamente inadmissível ou infundado".

Realmente, "a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, 3ª Turma, DJe 19/12/2019).

Na mesma linha, veja-se ainda: AgInt no REsp 1.855.133/RS, 3ª Turma, DJe 22/06/2020 e EDcl no AgInt no AREsp 952.878/SP, 4ª Turma, DJe 23/06/2020.

Logo, o recurso deve ser acolhido no ponto, para o afastamento da aludida multa.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 120/124 e, por conseguinte, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.994.085 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0265661-8

Número de Origem:

50063726020258240000 50872814920248240930

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIBERIO TRAVIA JUNIOR

AGRAVANTE : T&M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS
LTDA

ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026